



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**PARECER CAMARA TECNICA DE ATENÇÃO A SAUDE COREN-CE Nº 129/2019**

**Assunto:** Parecer sobre o Enfermeiro realizar capacitação no período de 10 horas acerca punção de acesso venoso periférico e parada cardiorrespiratória.

**1-Do fato:**

**Questionamento:** Possibilidade do profissional Enfermeiro, ministrar cursos de capacitação de 10 horas sobre punção de acesso venoso periférico e parada cardiorrespiratória.

**Fundamentação e análise:**

O enfermeiro está presente em todos os níveis no qual presta-se assistência à saúde, desde assistência básica até serviços de alta complexidade. O enfermeiro atua na capacitação de cuidadores, familiares de pacientes portadores de doenças agudas e crônicas, como também, aos técnicos de enfermagem, enfermeiros, aos cursos formação nível técnico e graduação em enfermagem, como também, nos cursos de pós graduação. Percebe-se crescimento significativo da participação dos enfermeiros em pesquisas técnicas científicas, contribuindo para elucidar a transformação dos processos assistências e construção de novos processos e conhecimentos sobre assistência de enfermagem em saúde.

Percebe-se pela análise do mercado de trabalho e das diversas áreas de atuação do enfermeiro. Diante ao cenário competitivo, há uma necessidade de capacitação continua como requisito básico, uma vez que se vive a era da informação e do conhecimento, buscando-se padrões em excelência. A busca por capacitação, atualização teórica e prática, coloca a categoria dos profissionais enfermeiros, como profissionais pensantes, capazes de reflexão, ação social crítica, construtores de conhecimentos e participação ativa em pesquisas científicas.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**  
Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

Atualmente, os profissionais enfermeiros, destaca-se na educação continuada, diante a necessidade continua da formação e capacitação do profissional enfermeiro em todas as esferas de assistência. O enfermeiro é um educador em qualquer área de atuação, seja no ensino ou na assistência. A eficácia do treinamento para enfermeiros ou realizados por enfermeiros, principalmente para assistência ou procedimentos de alta complexidade, depende diretamente da experiência do ensino aprendizagem, experiência vivenciada pelo enfermeiro capacitador, está habilitado e preparado para formar e capacitar novos profissionais, e não menos importante interligar a instituição no qual será realizado a capacitação profissional, aos recursos teórico e prático.

De acordo com o PARECER Nº 08/2013/COFEN/CTAS, obre Punção de Acesso Venoso em Jugular Externa por Enfermeiro, a competência técnica e legal para realização da punção de veia jugular externa, encontra-se amparada no Decreto 94406/87, que regulamenta a Lei 7498/86, que dispõe sobre o exercício profissional da enfermagem.

A Lei 7498/86, em seu art. 11, Inciso I, alínea “m” e o Decreto 94406/87, em seu art. 8º, Inciso I, alínea “g”, determinam ser competência privativa do Enfermeiro cuidados de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas.

A Resolução COFEN 311/2007, que dispõe sobre o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, em seu artigo 13 refere que o profissional de enfermagem deve “avaliar criteriosamente sua competência técnica, científica, ética e legal e somente aceitar encargos ou atribuições, quando capaz de desempenho seguro para si e para outrem.

Vários COREN regionais, juntamente com o COFEN, vem se posicionando quanto autonomia aos enfermeiros quanto atividades privativas a serem realizadas, baseadas em evidências científicas e capacitação técnica. O Conselho Federal de Enfermagem normatizou através da Resolução COFEN nº 258/2001, dando parâmetros para o enfermeiro atuar com segurança nesta área.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

“Art. 1º – É lícito ao Enfermeiro, a Inserção de Cateter Periférico Central.

Art. 2º – O Enfermeiro para o desempenho de tal atividade, deverá ter-se submetido a qualificação e/ou capacitação profissional”.

O Conselho Regional de Enfermagem da Bahia emitiu o Parecer Coren-BA nº 002/2015 referenciando o Parecer COFEN CTLN nº 15/2014 que aborda sobre a anestesia na PICC:

“(…) Que mediante a existência de protocolo institucional, capacitação profissional e prescrição médica o Enfermeiro habilitado à inserção do PICC, poderá realizar o procedimento de anestesia local para inserção do PICC”.

O Conselho Regional do Rio Grande do Sul – COREN-RS emitiu a Decisão COREN-RS nº 096/2013 normatizando a execução pelo profissional Enfermeiro sobre a passagem de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PICC) com uso de microindutor e auxílio de ultrassom conforme artigos abaixo.

“Art. 1º No âmbito da equipe de Enfermagem, o uso do de microindutor e auxílio de ultrassom para passagem de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PICC) é um procedimento privativo do Enfermeiro, observadas as disposições legais da profissão.

§1º O Enfermeiro deverá estar dotado dos conhecimentos, competências e habilidades que garantam rigor técnico-científico ao procedimento avante disposto na Resolução COFEN 258/2001, atentando para a capacitação contínua necessária à sua realização.

Art. 2º A aplicação de anestésico pelo Enfermeiro no uso do aparelho de ultrassom com base passagem de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PJCC) somente é permitida se prescrita por profissional competente.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

No Parecer do COREN-SC nº 028/2015 reafirma que é competência do Enfermeiro realizar a implantação do Cateter de Inserção Periférica (PICC), bem como os eventos punção, administração de anestésico para execução de técnica orientada por ultrassom, desde que formalizado em protocolos institucionais e/ou prescrito por profissional médico.

No parecer COREN- BA Nº 006/2018, fundamenta de acordo com o Ministério da Saúde, define Emergência como a “constatação médica de condições de agravo a saúde que impliquem sofrimento intenso ou risco iminente de morte”, exigindo tratamento imediato. A parada cardiorrespiratória (PCR), considerada como a cessação súbita da função cardíaca e da respiração, é uma das principais ocorrências que exige atendimento de emergência. Esse atendimento deve ser possibilitado por uma equipe capacitada e pela disponibilidade de materiais e equipamentos necessários

PARECER COREN-SP CAT Nº 007 / 2010 ATUALIZADO EM 11/11/2011 Acerca Relação entre compressão torácica e ventilação artificial durante atendimento à parada cardiorrespiratória em adulto. A atualização frequente dos profissionais que atendem pacientes de alta complexidade com risco de PCR. De acordo com o Artigo 14 do Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem, das responsabilidades e deveres, é dever destes “aprimorar os conhecimentos técnicos, científicos, éticos e culturais, em benefício da pessoa, família e coletividade e do desenvolvimento da profissão”.<sup>6</sup> Em termos de legislação, a Lei nº 7498/867 , que regulamenta o exercício da enfermagem, define como uma das funções do enfermeiro, enquanto integrante da equipe de saúde, a “prevenção e o controle sistemático de danos que possam ser causados a clientela durante a assistência de enfermagem”

A realização da RCP, pela equipe de enfermagem, estes devidamente treinados e supervisionados por enfermeiro. O atendimento para pacientes com riscos de PCR deve ser baseado na recomendação de 2018 da AHA. Ressalta-se a importância aos procedimentos executados pelos profissionais de enfermagem devem sempre ter respaldo em evidências científicas para garantir a segurança do paciente e dos próprios



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

profissionais e ser realizado mediante a implantação efetiva do Processo de Enfermagem, previsto na Resolução COFEN 358/20098.

Cabe ao Enfermeiro assistir o paciente de forma direta nesta situação, em unidades de saúde, coordenando as ações dos demais profissionais de nível médio de enfermagem, bem como instituir, junto ao corpo médico, um protocolo institucional de atendimento ao paciente em PCR, responsabilizando-se.

O Conselho Federal de Enfermagem com a RESOLUÇÃO COFEN Nº 564/2017, ao revisar o Código de Ética dos Profissionais de Enfermagem – CEPE, norteou-se por princípios fundamentais, que representam imperativos para a conduta profissional e consideram que a Enfermagem é uma ciência, arte e uma prática social, indispensável à organização e ao funcionamento dos serviços de saúde; tem como responsabilidades a promoção e a restauração da saúde, a prevenção de agravos e doenças e o alívio do sofrimento; proporciona cuidados à pessoa, à família e à coletividade; organiza suas ações e intervenções de modo autônomo, ou em colaboração com outros profissionais da área; tem direito a remuneração justa e a condições adequadas de trabalho, que possibilitem um cuidado profissional seguro e livre de danos. Sobretudo, esses princípios fundamentais reafirmam que o respeito aos direitos humanos é inerente ao exercício da profissão, o que inclui os direitos da pessoa à vida, à saúde, à liberdade, à igualdade, à segurança pessoal, à livre escolha, à dignidade e a ser tratada sem distinção de classe social, geração, etnia, cor, crença religiosa, cultura, incapacidade, deficiência, doença, identidade de gênero, orientação sexual, nacionalidade, convicção política, raça ou condição social.

## **PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

O profissional de Enfermagem atua com autonomia e em consonância com os preceitos éticos e legais, técnico-científico e teórico-filosófico; exerce suas atividades com competência para promoção do ser humano na sua integralidade, de acordo com os Princípios da Ética e da Bioética, e participa como integrante da equipe de Enfermagem e de saúde na defesa das Políticas Públicas, com ênfase nas políticas de saúde que



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

garantam a universalidade de acesso, integralidade da assistência, resolutividade, preservação da autonomia das pessoas, participação da comunidade, hierarquização e descentralização político-administrativa dos serviços de saúde.

O cuidado da Enfermagem se fundamenta no conhecimento próprio da profissão e nas ciências humanas, sociais e aplicadas e é executado pelos profissionais na prática social e cotidiana de assistir, gerenciar, ensinar, educar e pesquisar.

## **CAPÍTULO I – DOS DIREITOS**

Art. 1º Exercer a Enfermagem com liberdade, segurança técnica, científica e ambiental, autonomia, e ser tratado sem discriminação de qualquer natureza, segundo os princípios e pressupostos legais, éticos e dos direitos humanos.

Art. 2º Exercer atividades em locais de trabalho livre de riscos e danos e violências física e psicológica à saúde do trabalhador, em respeito à dignidade humana e à proteção dos direitos dos profissionais de enfermagem.

Art. 6º Aprimorar seus conhecimentos técnico-científicos, ético-políticos, socioeducativos, históricos e culturais que dão sustentação à prática profissional.

Art. 16 Conhecer as atividades de ensino, pesquisa e extensão que envolvam pessoas e/ou local de trabalho sob sua responsabilidade profissional.

Art. 17 Realizar e participar de atividades de ensino, pesquisa e extensão, respeitando a legislação vigente.

Art. 18 Ter reconhecida sua autoria ou participação em pesquisa, extensão e produção técnico-científica.

Art. 20 Anunciar a prestação de serviços para os quais detenha habilidades e competências técnico-científicas e legais.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**Conclusão**

Diante do acima exposto, consolidado por diversas pesquisas científicas, amparado por diversos pareceres distribuídos por várias regiões legislando sobre o assunto, de maneira muito segura e ponderada, exigindo do profissional enfermeiro qualificação adequada, o enfermeiro está habilitado a realizar capacitação de 10 horas, salvo que, por meios de protocolos instituídos, durante a capacitação, possa contemplar conhecimentos teóricos e práticos, sendo necessário disponibilizar durante a capacitação, simulação realista a uma parada cardiorrespiratória oferecendo todos recursos de materiais necessário, seguir as recomendações dos Guidelines atualizada acerca parada cardiorrespiratório, e não menos importante, explanar anatomia do corpo humano e do sistema vascular, possibilitando junção ao conhecimento teórico e prática. Entendemos ser imprescindível após o termino do treinamento, uso de ferramentas que avalie a efetividade ao curso de capacitação realizado no período de 10 horas, de forma que, caso o aluno não atinja o objetivo da capacitação e em seguida atuação, o mesmo não estará apto a exercer as atividades repassada no treinamento. Ressalva-se, que o enfermeiro que irá capacitar.

**É o parecer, salvo melhor juízo.**

---

Coordenador Dr. Francisco Thiago Santos Salmite  
Enfermeiro Coren-Ce 300 897

---

Membro Dra Luciana de Albuquerque Lima  
Enfermeira Coren 63.653



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

**REFERÊNCIAS:**

BRASIL. Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986. Dispõe sobre a regulamentação do exercício da Enfermagem e dá outras providências. Disponível em: <  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/L7498.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L7498.htm)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. Resolução Nº 358/2009. Dispõe sobre a Sistematização da Assistência de Enfermagem e a implementação do Processo de Enfermagem em ambientes, públicos ou privados, em que ocorre o cuidado profissional de Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em:  
[http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009\\_4384.html](http://www.cofen.gov.br/resoluocofen-3582009_4384.html)

CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM- COFEN- Resolução Nº 258/2001, Normatiza o enfermeiro atuar com segurança inserção de cateter periférico com auxílio do aparelho de ultrassom.

CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM SÃO PAULO, PARECER TÉCNICO Nº SP003/2009 – CT Atualizado em 20 de março de 2015. Ementa: Realização de ultrassonografia vascular por Enfermeiros.

CONSELHO REGIONAL DO RIO GRANDE DO SUL– COREN-RS, PARECER N º 096/2013. Normatizando a execução pelo profissional Enfermeiro sobre a passagem de Cateter Central de Inserção Periférica (CCIP/PICC) com uso de microindutor e auxílio de ultrassom.

CONSELHO REGIONAL DE SANTA CATARINA- COREN-SC nº 028/2015. Reafirma que é competência do Enfermeiro realizar a implantação do Cateter de Inserção Periférica (PICC), bem como os eventos punção, administração de anestésico para execução de técnica orientada por ultrassom.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autarquia Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

\_\_\_\_\_. Decreto nº 94.406, de 08 de junho de 1987. Regulamenta a Lei nº 7.498, de 25 de junho de 1986, que dispõe sobre o exercício da Enfermagem, e dá outras providências. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1980-1989/D94406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1980-1989/D94406.htm)

MIRANDA, R.B.; NARDINO, E.P.; GOMES, T.; FARIAS, P. Nova técnica para treinamento em acessos vasculares guiados por ultrassom utilizando modelo de tecido animal. **J Vasc Bras** 2012, Vol. 11, Nº 1.

OLIVEIRA, A.M.; DANSKI, M.T.R.; PEDROLO, E. PUNÇÃO VENOSA PERIFÉRICA GUIADA POR ULTRASSONOGRRAFIA: PREVALÊNCIA DE SUCESSO E FATORES ASSOCIADOS. **Cogitare Enferm.** (22)3: e49599, 2017.

FERREIRA, J.C.O.A; KURCGANT, P. Capacitação profissional do enfermeiro de um complexo hospitalar de ensino na visão de seus gestores. **Acta Paul Enferm** 2009;22(1):31-6.

PARECER Nº 08/2013/COFEN/CTAS, obre Punção de Acesso Venoso em Jugular Externa por Enfermeiro

PARECER DE RELATOR COFEN Nº 243/2017 MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE ATUALIZA A NORMATIZAÇÃO DO PROCEDIMENTO DE INSERÇÃO, FIXAÇÃO, MANUTENÇÃO E RETIRADA DE CATETER PERIFÉRICO CENTRAL POR ENFERMEIRO – PICC

PARECER COREN-SP CAT Nº 007 / 2010 ATUALIZADO EM 11/11/2011 Acerca Relação entre compressão torácica e ventilação artificial durante atendimento à parada cardiorrespiratória em adulto.



**CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM**  
**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO CEARÁ**

Autoria Federal Criada pela Lei nº 5.905/73  
Filiado ao Conselho Internacional de Enfermeiros – Genebra – Suíça

PARECER COREN- BA Nº 006/2018. Composição, responsabilidade pela montagem e reposição do carro de emergência responsabilidade pela montagem, conferência e reposição do carro de emergência.

CAMELO, S. H.H. Competência profissional do enfermeiro para atuar em unidades de terapia intensiva: Uma revisão integrativa. Rev . Latino- Am. Enfermagem. Vol. 20. No.1 Ribeirão Preto. Jan./ Feb. 2012.